



► Ação Civil Pública nº 0035094-24.2011.8.19.0000

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: ELIO GITELMAN FISCHBERG

Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PERDA DO CARGO. MEMBRO EFETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO.

1. Processo que tem por objeto a perda do cargo ocupado pelo réu, Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por conduta incompatível com a função, na forma do art. 134, I, "a" e § 3º, da Lei Complementar nº 103/2003.

2. Alegação de falsificação material de documentos oficiais, da alçada do Ministério Público, buscando o favorecimento de cliente de escritório do qual o réu era consultor jurídico.

3. Ação penal de competência deste Órgão Especial, já transitada em julgado, que, após a produção de prova documental, colheita de prova oral e análise de laudo pericial grafotécnico do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE), concluiu pela prática do *falsum*, tendo o ora réu falsificado a assinatura de promotor e procuradores de justiça para promover o arquivamento de inquéritos civis e de processos do Ministério Público em face de cliente daquele escritório.

4. Crime contra a fé pública. Réu que apresentou comportamento cuja reprovabilidade é notória, valendo-se do cargo ocupado (Subprocurador Geral de Justiça), de toda estrutura material e humana colocada à sua disposição pelo Ministério Público e do prestígio junto à comunidade jurídica para cometer os crimes acima descritos. Conduta absolutamente incompatível com o cargo exercido.

5. Utilização dos elementos de prova produzidos na ação penal que não configura cerceamento de defesa, diante da evidente correlação lógica entre as demandas. Escopo de cognição na esfera penal que é notoriamente ampliado, permitindo a este juízo cível o aproveitamento das conclusões proferidas naquele feito. Suposto cerceamento de defesa e nulidade do laudo pericial que, ademais, foram rejeitados à unanimidade por este Órgão Especial quando do julgamento da ação penal.

6. Réu que adotou estratégia protelatória e temerária ao longo da presente instrução processual. Preliminar, em sede de contestação, de suspensão do presente feito para aguardar o desfecho do processo criminal, que restou rejeitada. Interposição de recursos às instâncias superiores, também rejeitados. Tentativa posterior de desvincular o resultado dos feitos. Atuação incoerente, contraditória e procrastinatória, que não merece chancela por esta Corte.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, POR MAIORIA.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► Ação Civil Pública nº 0035094-24.2011.8.19.0000

FLS.2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0035094-24.2011.8.19.0000** em que são: *Autor* **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**; e *Réu* **ELIO GITELMAN FISCHBERG**

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, **em julgar procedente o pedido**, nos termos do voto do Desembargador Relator, vencidos os Desembargadores Nagib Slaibi Filho e Marcos Alcino Torres que votaram pela improcedência do pedido.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2020.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público na forma do art. 134, I, "a", §§ 1º e 3º, da Lei Complementar Estadual 106/2003, objetivando a perda do cargo de Procurador de Justiça ocupado pelo réu, ou, caso este venha a se aposentar, a cassação da aposentadoria.

Alega a prática de crime incompatível com o exercício do cargo, qual seja, a falsidade material de documentos oficiais, da alçada do Ministério Público, buscando o favorecimento de clientes do escritório de advocacia Cukier & Cukier Advogados Associados, do qual o réu era consultor jurídico.

Afirma que o réu falsificou a assinatura de promotor e procuradores de justiça para promover o arquivamento de inquéritos civis e de processos do Ministério Público em face de Eduardo Cosentino Cunha, então presidente da CEHAB (Companhia de Habitação do Estado do Rio de Janeiro) e cliente daquele escritório.

Aduz que laudo grafotécnico produzido pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli concluiu pela falsidade das assinaturas em comento e atribuiu a autoria ao ora réu.

Sustenta que o demandado, inclusive, assinou declaração eximindo o beneficiado, Senhor Eduardo Cosentino Cunha, e assumindo responsabilidade pela documentação relativa aos arquivamentos.

Entende que o réu praticou os ilícitos valendo-se do cargo que ocupava e da estrutura material e humana ao seu dispor. Assevera que foram infringidos os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.

Pede pelo acolhimento do pedido.

Contestação no ind. 31, suscitando preliminar de incompetência deste Órgão Especial.

Alega a necessidade de suspensão do processo até o julgamento de ação penal originária nº 15/2008, deste mesmo Órgão Especial, em face do réu.



► Ação Civil Pública nº 0035094-24.2011.8.19.0000

FLS.4

Pede a reunião deste feito com a ação civil pública nº 0035101-16.2011.8.19.0000, que também tem por objeto a perda do cargo do demandado.

Sustenta prejudicial de prescrição.

No mérito, nega a alegação exordial de exercício da advocacia desde janeiro de 1999. Afirma que Eduardo Cunha jamais esteve em sua presença em razão dos fatos relacionados à presidência da CEHAB.

Afirma que foi o ora réu quem encaminhou os autos do processo investigativo de Eduardo Cunha a uma das promotorias de justiça, quando poderia simplesmente ter arquivado o processo e obtido o proveito alegado na inicial.

Aduz que jamais soube dos ilícitos narrados. Impugna o laudo técnico mencionado na exordial, baseado em cópias xerox. Afirma que há montagem em referidas cópias.

Nega a força probante da prova oral produzida na ação penal.

Afirma que a declaração em que eximiu Eduardo Cunha de responsabilidade foi firmada mediante coação moral.

Pede pela improcedência.

Réplica no ind. 89.

Decisão monocrática no ind. 100 acolhendo preliminar de incompetência. Interposto agravo regimental, foi provido por maioria para fixar a competência do Órgão Especial para julgamento da causa. Recursos aos Tribunais Superiores não acolhidos.

Decisão saneadora no ind. 368, rejeitando os pedidos de suspensão e de reunião de feitos, bem como a prejudicial de prescrição. Manutenção do *decisum* em agravo regimental. Recursos aos Tribunais Superiores não acolhidos.

Intimados em provas, peticionaram o réu no ind. 374 e o Ministério Público no ind. 478.



► Ação Civil Pública nº 0035094-24.2011.8.19.0000

FLS.5

Decisão no ind. 489 indeferindo a produção de prova pericial e oral, requeridas pelo réu. Deferida a produção de prova documental suplementar. Decisão mantida em agravo interno (ind. 568) e em embargos de declaração (ind. 612).

Em alegações finais, manifestou-se autor no ind. 585. O réu não apresentou alegações finais, conforme certificado no ind. 623.

É o relatório.

O pedido merece ser acolhido.

Preambularmente, observe-se que já foi julgada por este Órgão Especial, em 02/03/2020, a ação civil pública nº 0035101-16.2011.8.19.0000, que também tem por objeto a perda do cargo do demandado.

Decidiu-se, ali, pela procedência do pedido, com a perda do cargo exercido pelo réu.

Não decorre, não obstante, a perda do objeto do presente feito, ou qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas, eis que os processos possuem causas de pedir diversas, ou seja, são apontadas condutas ilícitas distintas.

Com efeito, enquanto naquela demanda aponta-se como causa de pedir a falsificação de documentos públicos, com aposição de assinatura de terceiros, para beneficiar os policiais Fernando Cezar Jorge Barbosa, Rafik Louzada Aride, José Carlos Pereira Guimarães, Antônio Carlos Salomão e Ricardo Wilke, aqui os fatos que fundamentam o pedido são a falsificação de outros expedientes, para promover o arquivamento de inquéritos civis e processos em benefício do então investigado Eduardo Cosentino Cunha.

Trata-se de imputação de delitos de *falsum* diversos e independentes, que poderiam ter desfechos distintos na esfera penal e também na presente seara.

A decisão em referidas ações poderia, hipoteticamente, ser diferente caso a instrução dos feitos conduzisse a absolvição em uma e/ou condenação em outra. Logo, ausente qualquer risco de decisões conflitantes, não há que se falar em conexão ou prejudicialidade entre as duas ACPs.



Ademais, aquele feito ainda não transitou em julgado.

Assim, prossegue-se com o julgamento deste processo.

Quanto à preliminar de incompetência deste Órgão Especial, que havia sido acolhida pela Relatoria originária desta demanda (ind. 100), veio a ser rejeitada por maioria por este colegiado, conforme acórdão do ind. 133.

Transcreve-se:

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PERDA DO CARGO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA.

Diante da norma constitucional estadual insculpida no art. 161, IV, "a", nº 02, a qual prevê que os magistrados, membros do Ministério Público e os demais agentes ali descritos só podem ser processados pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns e de responsabilidade, não é concebível que em uma ação por ilícito de menor gravidade, mas que dentre as sanções está a mesma perda do cargo, seja atribuída a competência ao juízo de primeira instância. Em suma, se pelos ilícitos considerados mais graves pela ordem jurídica, os magistrados e os membros do MP estaduais apenas podem ser julgados pelos Tribunais de Justiça dos Estados, não se justifica o seu julgamento por órgão diverso, na hipótese em que a Ação Civil puder resultar na mesma pena de demissão, sob pena de desestruturação do próprio sistema de fixação de competência. Reconhecimento do foro por prerrogativa de função quando a propositura de Ação Civil Pública puder ensejar a perda do cargo de agente que goze de vitaliciedade. Precedentes do E. STJ. Fixação da competência do Órgão Especial desta E. Corte para o processamento e julgamento da causa. Reforma do decisum.
PROVIMENTO DO RECURSO.



E interpostos recursos aos Tribunais Superiores, não foram acolhidos.

Já no tocante aos pedidos de suspensão e de reunião de feitos, bem como a alegação prejudicial de prescrição, foram igualmente rejeitas por este Relator e por este Órgão Especial à unanimidade, conforme ind. 368 e 387.

Transcreve-se:

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DO CARGO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Trata-se de agravo regimental em face de decisão que, em ação civil pública objetivando a perda do cargo ocupado pelo réu, rejeitou as preliminares deduzidas.
2. Pedido de suspensão do processo até deslinde daquele que tramita na esfera criminal. Rejeição. Independência das esferas. Ação penal já julgada, mas ainda sem o trânsito. Acórdão que não negou a existência ou autoria do crime. Prosseguimento do presente feito até sua fase decisória. Precedente.
3. Pedido de reunião do processo com outro em que também se pede a perda do cargo. Rejeição. Ações cuja causa de pedir é diversa. Condutas independentes e autônomas entre si.
4. Alegação de prescrição da pretensão sancionatória Rejeição. Art. 137, parágrafo único, da Lei Complementar 106/2003, e art. 179, § 2º, da Lei Complementar Estadual 28/1982. Falta prevista como crime na lei penal que prescreverá juntamente com este. Crime de falsidade de documento público. Art. 297, *caput*, do Código Penal. Prescrição do art. 109, III, do mesmo diploma – doze anos. Lapso não decorrido. Precedente.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ora, o simples fato de se tratar de matérias de ordem pública não permite à parte renovar, indefinidamente, a discussão se as mesmas restam preclusas. *In casu*, os temas acima já foram rejeitados em todas as instâncias, de modo que não socorre mais ao réu levantar referidas preliminares.

Ainda, descabe ao julgador decidir novamente questões já apreciadas, o que comumente se denomina *preclusão pro judicato* ou preclusão consumativa para o juiz.



Com efeito, o art. 505 do Código de Processo Civil prevê que *nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide*.

Portanto, afastando-se quaisquer preliminares, passa-se ao mérito da demanda.

O presente feito tem por objeto a perda do cargo ocupado pelo réu, Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por conduta incompatível com a função.

Narra o *parquet* que o demandado teria falsificado documentos públicos, com a aposição de assinaturas atribuídas a terceiros para, em suma, promover o arquivamento de inquéritos civis e processos e beneficiar o então investigado, Eduardo Cosentino Cunha.

Ora, prevê o art. 134, I, “a”, da Lei Complementar nº 103/2003, que o membro vitalício do Ministério Público perderá o cargo, mediante ação civil própria, no caso de prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial condenatória transitada em julgado.

Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo prevê que se consideram incompatíveis com o exercício do cargo os crimes dolosos contra o patrimônio, a administração e a fé pública, os que importem em lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à guarda do Ministério Público, e os previstos no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República.

In casu, atribui-se ao réu o crime de *falsum*, cuja tutela é a fé pública, o que constitui, em tese, conduta incompatível com o cargo, conforme previsto no dispositivo acima.

Sob essa ótica, restou comprovado que a falsidade já foi penalmente reconhecida por este Órgão Especial, por decisão transitada em julgado - Ação Penal Originária nº 0042895-93.2008.8.19.0000, que originou o ARE 919876 (vide ind. 517/518).

Naquela seara criminal, após a colheita da prova oral e análise do o laudo pericial grafotécnico do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) apurou-se que o réu falsificou:



► Ação Civil Pública nº 0035094-24.2011.8.19.0000

FLS.9

- promoção de arquivamento dos Inquéritos Cíveis nº 4605, 4271, 4810 e 4935/2000;
- decisão do Conselho Superior do Ministério Público, homologatória da promoção de arquivamento dos referidos inquéritos civis;
- voto no sentido da homologação de arquivamento dos mesmos inquéritos;
- certidão falsa de arquivamento dos mesmos inquéritos;

Com efeito, transcrevem-se trechos do voto condutor daquele acórdão:

(...)

A materialidade delitiva do crime contra a fé pública foi suficientemente comprovada pelo laudo de exame grafotécnico de fls. 305/349, bem como pela prova documental e oral colhida em juízo.

(...)

A perícia também colheu padrões do então Procurador-Geral José Muiños Piñeiro Filho, da Procuradora de Justiça Elaine Costa da Silva e do Promotor Humberto Dalla Bernardina de Pinho. A respeito das assinaturas atribuídas a essas autoridades constantes dos documentos mencionados, os peritos concluíram:

A assinatura reduzida estilizada, vista em cópia, grafada em nome de José Muiños Piñeiro Filho" (Procurador-Geral de Justiça), na decisão de fls. 40 e 75 do 1º volume e na decisão de fls. 269 do 2º volume dos autos do processo supracitado, atribuída ao primeiro emitente, mostra divergência gráfica em relação à firma paradigmática, indicativas de falsidade.

A assinatura cursiva, vista em cópia, grafada em nome de "Elaine Costa da Silva" (Procuradora de Justiça), na decisão de fls. 40 e 75 do 1º volume e na decisão de fls.



269 do 2º volume dos autos do processo supracitado, atribuída ao segundo emitente, mostra divergências gráficas em relação à firma paradigmática, indicativas de falsidade.

A assinatura cursiva, vista em cópia, grafada em nome de "Elaine Costa da Silva" (Procuradora de Justiça), na decisão de fls. 41 e 76 do 1º volume e na decisão de fls. 270 do 2º volume dos autos do processo supracitado, atribuída ao emitente, mostra divergências gráficas em relação à firma paradigmática, indicativas de falsidade.

A assinatura parcialmente cursiva, vista em cópia, grafada em nome de "Humberto Dalla Bernardina de Pinho" (Promotor de Justiça), que complementa a última folha (47) do relatório de fls. 42 *usque* 47, a última folha (82) do relatório de fls. 77 *usque* 82 do 1º volume e a última folha (276) do relatório de fls. 271 *usque* 276 do 2º volume dos autos do processo supracitado, atribuída ao emitente, mostra divergências gráficas em relação à firma paradigmática cursiva, indicativa de falsidade.

A assinatura reduzida estilizada, vista em cópia, grafada em nome de "Humberto Dalla Bernardina de Pinho" (Promotor de Justiça), que complementa a última folha (68) do relatório de fls. 63 *usque* 68 do 1º volume e a última folha (267) do relatório de fls. 262 *usque* 267 do 2º volume dos autos do processo supracitado, atribuída ao emitente, mostra divergências gráficas em relação à firma paradigmática estilizada, indicativa de falsidade. "

Desta forma, extrai-se do laudo pericial que as assinaturas firmadas nas decisões de arquivamento dos inquéritos civis instaurados para apurar eventuais ilícitos relacionados à licitação e contratos supostamente perpetrados por Eduardo Consentino Cunha durante sua gestão na CEHAB - Companhia de Habitação do Estado do Rio de Janeiro foram alvo de falsificação.

Pelo exposto, a materialidade delitiva encontra-se plenamente delineada.

O mesmo se pode dizer acerca da autoria.

(...)

Ele, expressamente, confessou o delito através da declaração acostada aos autos, por seu original, a fl. 277, por ele firmada e



reconhecida por semelhança pelo 241 Ofício de Notas, na qual assume toda a responsabilidade penal, administrativa e civil pela falta de veracidade da documentação relativa ao arquivamento de procedimento investigatório do Ministério Público estadual, em que foi investigado o então Presidente da CEHAB, o Sr. Eduardo Cunha, no ano de 2000. Consta ainda a afirmação de que os documentos inverídicos foram entregues pelo então declarante ao Sr. Eduardo Cunha.

O Deputado Eduardo Cunha em depoimento prestado em juízo(6481654) confirmou ter recebido das mãos do acusado Elio certidão atestando o arquivamento dos inquéritos instaurados em seu desfavor. Em posse de tal certidão, instruída com documentos que comprovavam o arquivamento dos referidos inquéritos, que inclusive contava com certidão de autenticidade emanada pelo próprio acusado Elio nos termos "confere com o original", requereu a sua juntada no procedimento administrativo que tramitava perante o Tribunal de Contas. Posteriormente, mais precisamente em 2006, tomou conhecimento por meio de matéria jornalística acerca da falsidade dos documentos apresentados no Tribunal de Contas. Acrescentou que, diante dessa informação, em uma reunião realizada em seu gabinete, nesta cidade, o acusado Elio afirmou categoricamente a veracidade dos documentos por ele entregues ao depoente. Prossegue afirmando que em um novo encontro, no entanto, o primeiro acusado assinou, na presença do depoente, uma declaração assumindo total responsabilidade sobre a falsidade dos documentos, momento este que o depoente admite ter tomado conhecimento da efetivação das falsificações.

Concluiu também o laudo grafotécnico já referenciado (fls. 305/349) que, confrontadas todas as assinaturas questionadas lançadas em nome de Elaine Costa da Silva e Humberto Dalla Bernardina de Pinho, foram encontrados demonstrativos de convergência gráfica, indicando autoria pelo punho do acusado Elio Gitelman Fischberg.

(...)

Pelo acima expendido e demais provas harmônicas constantes dos autos, não restam dúvidas de que o acusado Elio alterou a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, na medida em que emitiu certidão de conteúdo inverídico, instruindo-a com cópias de promoções de arquivamento por ele falsificadas, possibilitando o arquivamento de procedimento administrativo do Tribunal de Contas do Estado para apuração de atos ilícitos relacionados à licitação supostamente perpetrados por



Eduardo Consentino Cunha durante sua gestão na CEHAB — Companhia de Habitação do Estado do Rio de Janeiro.

Com o intuito de dar maior veracidade e maior probabilidade de êxito à ardilosa empreitada, após o acusado Elio, de próprio punho, a expressão "confere com o original", chancelando-as logo abaixo.

Restou evidente a intenção do autor do delito em prestigiar o seu colega de trabalho e correu, Sr. Jaime, e favorecer o então candidato a deputado, Sr. Eduardo Cunha, que de posse dos documentos falsos, logrou êxito em arquivar o procedimento administrativo que tramitava perante o Tribunal de Contas, afastando, desta forma, qualquer óbice à sua candidatura.

(...)

E não obstante não tenha se decretado, na instância criminal, a perda do cargo público, perda esta que, ademais, não é efeito automático da condenação penal, fato é que as condutas ali apuradas são absolutamente incompatíveis com o exercício do cargo, o que autoriza o acolhimento da pretensão aqui deduzida.

O réu apresentou comportamento cuja reprovabilidade é notória, valendo-se do cargo ocupado (Subprocurador Geral de Justiça), de toda estrutura material e humana colocada à sua disposição pelo Ministério Público e do prestígio junto à comunidade jurídica para cometer os crimes acima elencados, seríssimos.

O *modus operandi* nos aponta tal direção: o réu falsificou a assinatura de membros do Ministério Público, e utilizou-se dos expedientes institucionais à sua disposição, para promover os arquivamentos e beneficiar cliente do escritório ao qual prestava consultoria.

Em se tratando de Procurador de Justiça, o grau de censura da conduta do acusado é ímpar, consoante seu dever de zelar pela correta aplicação da lei e pela mais lúdima probidade. É absolutamente reprovável que enverede, ele próprio, pelo caminho da ilicitude.

Com efeito, quanto mais relevante o cargo exercido, mais proeminente é o dever de probidade imposto ao agente, e conseqüentemente maior é a reprovabilidade do crime praticado.



► Ação Civil Pública nº 0035094-24.2011.8.19.0000

FLS.13

Reitere-se, o réu praticou crimes contra a fé pública, falsificando documentos para beneficiar cliente de escritório de advocacia ao qual prestava consultoria.

Ora, a manutenção do demandado no cargo, após a condenação criminal já ter transitado em julgado, geraria irreparável efeito danoso para o Ministério Público, instituição voltada para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, manchando sua imagem pública.

Causaria, também, inegável abalo para a própria sociedade, atingida em seus anseios de combate à impunidade.

Transcreve-se, por oportuno, trecho das alegações finais do *parquet* à fl. 588, que bem reflete a situação posta à apreciação:

“Nesse passo, a decretação da perda do cargo, além de ser medida técnica, justa e razoável, contribuirá para minorar a sensação geral de impunidade e, quiçá, para consolidar uma nova cultura, na qual se encare de maneira natural que qualquer agente público, por maiores que sejam a importância e o prestígio das funções que tenha chegado a assumir no órgão ou instituição a que pertence, não pode ficar impune em razão do cometimento de ilícitos.

Assim, considerando a infringência dos deveres inerentes à função, em especial manter ilibada conduta pública e particular e zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções (art. 43, I e II da Lei 8.625/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público), e estando caracterizada a prática de crime doloso contra a fé pública (art. 134, I, “a” e § 3º da Lei Complementar nº 103/2003), deve ser acolhida a pretensão inicial de perda do cargo público.

Por fim, vale analisar (em proposital inversão dos temas a serem abordados no voto) a alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de nova produção de prova oral e pericial.

A reiteração de referidas provas é absolutamente despicienda ao deslinde da demanda.



É pacífico que o magistrado, como presidente do processo, tem o poder-dever de indeferir a produção de provas que se mostrem desnecessárias ao deslinde da controvérsia.

No intuito de racionalizar o processo e permitir que a decisão seja célere e efetiva, o julgador não está adstrito à pedida de prova das partes, cabendo deferi-las (e apreciá-las) conforme seu prudente convencimento, devendo apenas fundamentar sua decisão.

In casu, há evidente correlação lógica da presente demanda com o desfecho da ação penal, já que os atos ilícitos descritos na exordial deste processo são os mesmos que formaram o objeto da denúncia ali formulada.

Assim, a utilização, como razão de decidir, dos elementos probatórios produzidos naquela demanda, em hipótese alguma configura violação ao exercício do direito de defesa pelo réu.

Como sabido, o escopo de cognição na esfera penal é notoriamente ampliado em relação ao feito de natureza cível, em prestígio à busca da verdade real, o que por consequência torna a cognição aqui realizada mais restrita.

Mas isso não significa, de modo algum, que esta ação civil pública seja meramente “homologatória” do resultado da ação penal. Estamos apenas afirmando que a prova emprestada, produzida naquela demanda, cujo campo cognitivo é mais alargado, pode ser reputada (como no caso é) suficiente à formação do convencimento o presente julgador.

Afinal, se é dever do julgador criminal procurar alcançar a verdade substancial, o fim último de todo o processo, assumindo aquele magistrado participação ativa em busca da decisão mais justa, então a conclusão proferida naquela demanda assume especial relevo à cognição aqui exercida.

O que não significa que o magistrado cível esteja vinculado ao valor que eventualmente foi conferido à prova naquele outro processo. Apenas deve apreciar as provas ali produzidas com o devido valor que merecem.

Nem mais, nem menos.

Lembre-se, ademais, que o art. 372 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a utilizar prova produzida em outro processo para formar seu



► Ação Civil Pública nº 0035094-24.2011.8.19.0000

FLS.15

convencimento, em prestígio à economia processual. Trata-se de positivação de situação já muito comum no ordenamento processual anterior, que busca evitar a prática de atos inúteis ou meramente protelatórios.

Sob essa ótica, não há nenhum cerceamento de defesa ao se indeferir, nos presentes autos, a nova produção de prova oral e pericial, eis que a prova emprestada se mostra suficiente ao deslinde da controvérsia.

Obter dictum, vale lembrar que na ação penal as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade do laudo pericial foram rejeitadas à unanimidade por este Órgão Especial quando do julgamento daquele feito.

Concluiu-se que o então denunciado teve ampla oportunidade de exercer seu direito de defesa, ao passo que não haveria nenhuma nulidade no laudo pericial do Instituto de Criminalística Carlos Éboli.

E se a unanimidade deste Órgão já entendeu que a prova ali produzida é válida (por decisão transitada em julgado), então não há qualquer motivo para desconsiderá-la.

Assim, sendo escorreita a prova produzida naquela demanda, é por consequência lógica também escorreita a decisão aqui proferida baseada na mesma.

Por fim, cumpre destacar a estratégia absolutamente protelatória e temerária do réu ao longo da instrução processual.

Inicialmente, suscitou, em sede de contestação, preliminar de suspensão do feito, para aguardar o desfecho daquele processo criminal, já exaustivamente referido neste voto.

O fez alegando a dependência da presente ação com o julgamento de mérito do feito criminal, certamente no afã de retardar tanto o trânsito em julgado daquele quanto o trâmite deste.

Diante do indeferimento do pedido, levou sua insurgência recursal à última instância, protelando ao máximo o deslinde desta ação civil pública, sempre com fundamento em suposta prejudicialidade.

Mas agora, tendo a ação penal condenatória transitado em julgado, e após estar a presente demanda pronta para julgamento, busca de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► Ação Civil Pública nº 0035094-24.2011.8.19.0000

FLS.16

alguma forma desvincular o resultado dos processos e afastar a antes invocada questão prejudicial entre as esferas cível e criminal.

Ora, por certo que sua atuação é incoerente, contraditória e claramente procrastinatória, o que em hipótese alguma merece chancela por esta Corte.

Todos os expedientes utilizados já foram irremediavelmente rejeitados. Nenhuma outra conduta protelatória deve ser chancelada.

Nada resta senão o julgamento meritório do feito.

À conta de tais argumentos, **voto no sentido de julgar procedente o pedido**, para decretar a perda do cargo de Procurador de Justiça ocupado pelo réu.

Sem condenação em custas e honorários, conforme REsp 1724421/MT, de Relatoria do Ministro Sérgio Kukina, julgado em 24/04/2018.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2020.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator